PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000893-27.2021.8.05.0122 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBERT RIBAS SA Advogado (s):KARIO DE ALMEIDA SANTOS ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. "MULA". RECURSO MINISTERIAL. AUMENTO DA PENA BASE E AFASTAMENTO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA EM DUAS ETAPAS DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. BASILAR ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PENA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO NA ÍNTEGRA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelado condenado à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão que, após detração, perfaz o montante de 03 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, regime aberto, e 416 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, por ter sido flagrado, no dia 19/03/2015, portando, trazendo consigo, transportando "18 (dezoito) tabletes grandes envolto em plástico amarelo, da substância entorpecente conhecida por "maconha", pesado aproximadamente 20 (vinte) quilos", e "acabou confessando que, ao sair de Vitória da Conquista, nas proximidades do trevo, aceitou trazer uma encomenda de um desconhecido até a cidade de Itambé, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)". 2. 0 Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 666.334/AM, com repercussão geral (Tema 712), fixou a tese de que "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena", sob pena de configuração de bis in idem. 3. Na hipótese, todas as moduladoras do art. 59 do CP foram reputadas favoráveis e, considerando que a quantidade e natureza da droga aprendida (art. 42, Lei de Drogas) só pode ser valorada em apenas uma das fases da dosimetria, não há possibilidade de recrudescimento da basilar, devendo permanecer arbitrada no patamar mínimo legal. 4. A hipótese é de incidência do benefício do tráfico privilegiado, visto que o recorrente é primário, de bons antecedentes, não restando comprovado por meio de fatos concretos a prática habitual da mercancia de drogas, de sua dedicação a atividades ilícitas ou que seja integrante de organização criminosa. 5. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, a quantidade de entorpecentes e a condição de "mula" do tráfico de drogas não autoriza o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob o fundamento de dedicação do agente a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa, a menos que o contexto probatório dos autos demonstre que a "mula" se dedique a atividade ilícita ou integre organização criminosa, o que não é o caso dos autos. 6. A despeito da apreensão de expressiva quantidade de maconha (art. 42, Lei de Drogas), todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o condenado não é reincidente, de modo que, operada a detração, a pena restante é inferior a 04 anos, o que impõe a fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. 7. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000893-27.2021.8.05.0122, em que figuram como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado ROBERT RIBAS SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000893-27.2021.8.05.0122 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBERT RIBAS SA Advogado (s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal de nº 0300882-46.2013.8.05.0250, que condenou o réu ROBERT RIBAS SA à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão que, após detração, perfaz o montante de 03 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, regime aberto, e 416 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo sido concedido o direito de apelar em liberdade. Nas razões de id. 54885633, o Ministério Público defende o aumento da pena-base tendo em vista a apreensão de expressiva quantidade de drogas, 20 kg de maconha, autoriza a fixação da basilar em patamar superior ao fixado na sentença, merecendo maior grau de censura, "tem potencial de alcançar um número incomensurável de usuários, trazendo inestimável prejuízo à saúde pública", conforme disposto no art. 42 da Lei de Drogas. Defende o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da lei 11.343/2006, com alteração do regime de cumprimento inicial de pena para o regime fechado, considerando a grande quantidade de droga apreendida. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, com aumento da pena-base para um montante não inferior a 09 (nove) anos de reclusão e modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o fechado. Nas contrarrazões de id. 54885638, a Defesa pugna pelo improvimento do apelo. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos, por livre sorteio, cabendo-me a Relatoria. A Procuradoria de Justica por meio do Parecer de id. 58422230, opina pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo interposto, para exasperar a pena base, afastar a causa de diminuição (tráfico privilegiado) e modificar o regime inicial de cumprimento de pena". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000893-27.2021.8.05.0122 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBERT RIBAS SA Advogado (s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Narra a denúncia, em síntese, que: "No dia 19 de março de 2015, por volta das 17h, na Avenida Cinquentenário, no bairro Sidney Pereira de Almeida, nesta cidade, durante uma abordagem realizada por policiais militares ao veículo FIAT Uno Mille Way Econ, tipo passeio, cor prata, com placa policial NYL- 2468, licenciado de Itapetinga-BA, conduzido por Robert Ribas, ora denunciado, foram arrecadados, no interior do automóvel, (18) dezoito tabletes grandes envolto em plástico amarelo, da substância entorpecente conhecida por "maconha", pesando aproximadamente (20) vinte quilos, tendo o suspeito Robert Ribas Sá, evadindo-se no momento da "revista", embreando-se em um matagal ás margens do Rio Verruga, nesta cidade. Restou apurado na peça inquisitorial, que ROBERT RIBAS SÁ acabou confessando que, ao sair de Vitória da Conquista, nas proximidades do trevo, aceitou trazer uma encomenda de um desconhecido até a cidade de

Itambé, pelo valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao comércio lícito. Todavia, precisando de dinheiro, aceitou a proposta". A insurgência recursal diz respeito ao quantum de pena arbitrada na primeira fase da dosimetria e à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sob argumento de que a expressiva quantidade de droga apreendida em poder do recorrido implica aumento da pena basilar e afastamento da citada causa de diminuição de pena. Inicialmente cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 666.334/AM, com repercussão geral (Tema 712), fixou a tese de que "As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena", sob pena de configuração de bis in idem. Desse modo, não é possível a valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Pontue-se, ainda, que "A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga", considerado o conteúdo fático-probatório, cujos elementos indicativos da propensão do agente a práticas criminosas devem ser colhidos sob o crivo do contraditório (STF - RHC 193149, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021). DO AUMENTO DA PENA-BASE Na hipótese, todas as moduladoras do art. 59 do CP foram acertadamente reputadas favoráveis e, considerando que a quantidade e natureza da droga aprendida (art. 42, Lei de Drogas) só pode ser valorada em apenas um das fases da dosimetria, conforme assentado pelo STF no julgamento do ARE 666.334/AM, com repercussão geral (Tema 712), não há possibilidade de recrudescimento da basilar, devendo permanecer arbitrada no patamar mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no patamar mínimo legal. DO AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Ao contrário do que sustenta o Parquet, de fato, a hipótese é de incidência do benefício do tráfico privilegiado, visto que primário, de bons antecedentes, não restando comprovado por meio de fatos concretos a prática habitual da mercancia de drogas, de sua dedicação a atividades criminosas ou que seja integrante organização criminosa. Consoante pontuou o sentenciante, o recorrido confessou a prática do delito, afirmando que, desempregado, aceitou transportar um pacote mediante pagamento, ciente do seu conteúdo, desconhecendo apenas a quantidade. Assim, não havendo outros elementos de prova no sentido de prática habitual da mercancia de drogas, de dedicação a atividades criminosas ou de integrar organização, é possível concluir que atuou na condição de "mula", realizando apenas o transporte do entorpecente. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, a condição de "mula" do tráfico de drogas não autoriza o afastamento da causa de diminuição do  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei de Drogas, sob o fundamento de dedicação do agente a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa, a menos que o contexto probatório dos autos demonstre, por meio de fatos concretos, que a "mula" integre organização criminosa, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. "MULA". INCIDÊNCIA DA MINORANTE. QUANTIDADE DE DROGA. CONSIDERAÇÃO EM DUAS FASES DA DOSIMETRIA. "BIS IN IDEM". 1. A condição de

"mula" do tráfico não autoriza o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, sob o fundamento de dedicação do agente a atividades criminosas ou de sua integração a organização criminosa. Precedentes. 2. A quantidade da droga não pode influenciar, simultaneamente, o aumento da pena-base e a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria ( § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC 155299 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020")." "(...) 8. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 9. A qualidade de "mula", isoladamente, não se mostra suficiente para denotar que o réu integra organização criminosa, configurando, por outro lado, circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta da agente, na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado. Precedentes. (...). 11. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e da minorante do tráfico privilegiado, redimensionando a reprimenda definitiva, mantidos os demais termos da condenação. (STJ -AgRg no AREsp n. 2.497.505/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)" Ademais, "A quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa, devendo o juízo condenatório obter outros elementos hábeis a embasar tal afirmativa" (STF HC 175109 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 16-06-2020 PUBLIC 17-06-2020). Assim, considerando que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, quando presentes os requisitos legais, tendo sido apreendida expressiva quantidade de maconha, aproximadamente 20 kg (vinte quilogramas), adequada e proporcional a aplicação da fração redutora de 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva arbitrada em 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa no valor unitário mínimo legal. Operada a detração, computado o período de prisão provisória de 25/03/2015 a 10/07/2015, perfazendo o total de 03 meses e 16 dias, resta a ser cumprida a pena de 03 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão. Desse como, considerando que a sentença de piso adotou posicionamento em consonância com os parâmetros legais e com os precedentes citados, não se vislumbra a possibilidade de afastamento da benesse, devendo ser mantido o édito condenatório em sua inteireza. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA De fato, a quantidade e a natureza da droga apreendida constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do CP, ainda que se trate de agente na condição de "mula", conforme precedentes dos Tribunais Superiores (STF - RHC 136511, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016); STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 873.082/MT,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 12/3/2024.) Entretanto, a despeito da elevada quantidade de drogas (art. 42, Lei n. 11.343/2006), todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis e o condenado não é reincidente, de modo que, operada a detração, a pena restante é inferior a 04 anos, de modo que o recorrente deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10—AC